SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252981 - RS (2026/0167966-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALISON JONATHA FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por três crimes do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e consequente redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal regional deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar valoração negativa da culpabilidade e provimento à apelação ministerial para afastar continuidade delitiva reconhecida na sentença e aplicar concurso material, majorando a pena. Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela Súmula 7/STJ. No agravo regimental, sustenta-se que a controvérsia seria estritamente jurídica, por envolver a subsunção dos fatos aos requisitos do art. 71 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, à luz do art. 71 do Código Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório (vedado pela Súmula 7/STJ) ou mera revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste em saber se, ainda que ultrapassado o óbice sumular, a habitualidade criminosa e a ausência de unidade de desígnios, reconhecidas pelas instâncias ordinárias, são compatíveis com a ficção jurídica do crime continuado, segundo a teoria mista.

Documento eletrônico VDA59868478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 887006f3-29b6-4178-b44f-c8eae38ffac3

6. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a incompatibilidade entre habitualidade criminosa e continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

7. Distingue-se revaloração jurídica de reexame probatório pela necessidade de incursão no acervo de provas. No caso, o reconhecimento da continuidade delitiva pretendido exige revisar o juízo das instâncias ordinárias sobre a inexistência de unidade de desígnios, o que demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. O acórdão recorrido assentou, com base nas provas, a ausência do requisito subjetivo (unidade de desígnios), além de evidenciar habitualidade criminosa. As circunstâncias objetivas (mesma espécie, tempo, lugar e modo de execução) não suprem a exigência subjetiva prevista na teoria mista do art. 71 do Código Penal.
9. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o entendimento aplicado na origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que reputa incompatível a continuidade delitiva ao agente que reitera condutas delitivas como meio de vida; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.
10. Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam à hipótese, por tratarem de subsunção jurídica de fatos incontroversos ou de condenações calcadas em mera conjectura, situações diversas da presente, na qual se firmou premissa fática contrária à unidade de desígnios.
11. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º-A, I; CF/1988, art. 105, III, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 887006f3-29b6-4178-b44f-c8eae38ffac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252981 - RS (2026/0167966-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALISON JONATHA FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por três crimes do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e consequente redimensionamento da pena.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal regional deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar valoração negativa da culpabilidade e provimento à apelação ministerial para afastar continuidade delitiva reconhecida na sentença e aplicar concurso material, majorando a pena. Na origem, o recurso especial foi inadmitido pela Súmula 7/STJ. No agravo regimental, sustenta-se que a controvérsia seria estritamente jurídica, por envolver a subsunção dos fatos aos requisitos do art. 71 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, à luz do art. 71 do Código Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório (vedado pela Súmula 7/STJ) ou mera revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

5. A questão em discussão consiste em saber se, ainda que ultrapassado o óbice sumular, a habitualidade criminosa e a ausência de unidade de desígnios, reconhecidas pelas instâncias ordinárias, são compatíveis com a ficção jurídica do crime continuado, segundo a teoria mista.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a incompatibilidade entre habitualidade criminosa e continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

7. Distingue-se revaloração jurídica de reexame probatório pela necessidade de incursão no acervo de provas. No caso, o reconhecimento da continuidade delitiva pretendido exige revisar o juízo das instâncias ordinárias sobre a inexistência de unidade de desígnios, o que demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido assentou, com base nas provas, a ausência do requisito subjetivo (unidade de desígnios), além de evidenciar habitualidade criminosa. As circunstâncias objetivas (mesma espécie, tempo, lugar e modo de execução) não suprem a exigência subjetiva prevista na teoria mista do art. 71 do Código Penal.

9. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o entendimento aplicado na origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que reputa incompatível a continuidade delitiva ao agente que reitera condutas delitivas como meio de vida; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

10. Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam à hipótese, por tratarem de subsunção jurídica de fatos incontroversos ou de condenações calcadas em mera conjectura, situações diversas da presente, na qual se firmou premissa fática contrária à unidade de desígnios.

11. Inexistem argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; CP, art. 157, § 2º-A, I; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISON JONATHA FLORES RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 desta Corte (fls. 342-345).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, à pena de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 108-123).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa, para afastar a valoração negativa da vetorial culpabilidade, e provimento à apelação do Ministério Público Federal, para afastar a continuidade delitiva reconhecida na sentença entre os fatos 02 e 03 e aplicar a regra do concurso material, redimensionando a pena para 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa (fls. 193-217).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 69, 71 e 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal e aos arts. 315, § 2º, I, II e III, 381, III, 387, II e III, e 564, V, do Código de Processo Penal (fls. 219-238), tendo o apelo sido inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7 desta Corte (fls. 258-263). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 334-338).

Nas razões do regimental (fls. 349-361), sustenta o agravante que a controvérsia é estritamente jurídica, porquanto não pretende rediscutir a existência dos delitos, a autoria, a materialidade ou a credibilidade das provas, mas apenas confrontar os fatos já fixados pelas instâncias ordinárias — crimes da mesma espécie, praticados em contexto temporal, espacial e executivo semelhante — com os requisitos do art. 71 do Código Penal.

Aduz que a decisão agravada não individualizou qual fato precisaria ser novamente investigado, qual prova deveria ser reavaliada ou qual premissa fática seria controvertida, de modo que a Súmula 7 desta Corte não poderia incidir pela simples afirmação de que a matéria possui componente fático. Invoca precedentes segundo os quais a revaloração jurídica de elementos incontroversos delineados na origem não atrai o óbice sumular.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o afastamento da Súmula 7 desta Corte, o conhecimento e o provimento do recurso especial, o reconhecimento da continuidade delitiva e o consequente redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante insurge-se contra o óbice da Súmula 7 desta Corte, reconhecido na decisão agravada, e reitera a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre os três crimes de roubo pelos quais foi condenado.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

De início, cumpre esclarecer que a distinção entre o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 desta Corte, e a revaloração jurídica dos fatos, admitida na via especial, reside na necessidade, ou não, de incursão no acervo probatório para alcançar a conclusão pretendida. Há revaloração quando o recorrente parte exatamente das premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias e discute apenas o enquadramento jurídico que lhes foi conferido. Há reexame, ao contrário, quando a pretensão exige que se substituam as premissas do acórdão recorrido por outras, extraídas diretamente da prova.

No caso concreto, é esta última a hipótese dos autos.

O afastamento da continuidade delitiva pelo Tribunal de origem não decorreu de simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas de juízo de valor formulado sobre o conjunto probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que "não restam dúvidas de que o requisito subjetivo não restou preenchido, pois além de ser evidente que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, não resultando de um único 'plano criminoso', os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante dedica a sua vida à prática de crimes, notadamente roubos", conclusão extraída das condenações anteriores registradas nos autos, da circunstância de os delitos terem sido cometidos enquanto o agravante cumpria pena imposta em outro processo e das declarações por ele prestadas em audiência de instrução.

A defesa afirma partir de premissas incontroversas, mas, em verdade, propõe premissa diversa daquela fixada na origem. O acórdão recorrido não reconheceu a unidade de desígnios entre as condutas: assentou precisamente o seu oposto. Assim, a pretensão de que esta Corte conclua pela existência do vínculo subjetivo — elemento que, à luz da teoria mista adotada pelo art. 71 do Código Penal, é indispensável ao reconhecimento do crime continuado — exige, necessariamente, nova valoração dos elementos de prova que conduziram o Tribunal de origem à conclusão contrária, providência inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

Não socorre o agravante, ademais, a alegação de que bastaria confrontar as circunstâncias objetivas — identidade de espécie, proximidade temporal e semelhança do modo de execução — com os requisitos do art. 71 do Código Penal. É que tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não conduzem ao resultado pretendido, exatamente porque o fundamento determinante do aresto impugnado situa-se no plano subjetivo, cuja revisão pressupõe o revolvimento da prova. Tanto é assim que o Tribunal de origem consignou que a conclusão alcançada "não se altera pela simples circunstância de os fatos 02 e 03 terem sido praticados em lapso temporal inferior a 30 dias".

Por outro lado, ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a habitualidade criminosa, evidenciada pela reiteração de condutas e pelas condenações anteriores, é incompatível com a ficção jurídica do crime continuado, não se admitindo a aplicação do art. 71 do Código Penal ao agente que faz da prática delitiva o seu meio de vida.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (pluralidade de ações da mesma espécie, semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria mista adotada por esta Corte Superior.
>
> 3. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou o instituto com fundamento na ausência de liame subjetivo entre os fatos e na habitualidade criminosa do agravante.
>
> 4. Esta Corte Superior tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual e que adota a prática delitiva como meio de vida.
>
> 5. A reforma do acórdão estadual demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na estreita via do habeas corpus.
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 974.959/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

Aplica-se, no ponto, a Súmula 83 desta Corte Superior, cujo enunciado, conforme jurisprudência consolidada, incide também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, os precedentes invocados pelo agravante não lhe socorrem. Os julgados relativos ao crime de estupro de vulnerável (REsp n. 1.583.349/RJ e EDcl no REsp n. 2.101.626/RS) cuidam de hipótese diversa, na qual a controvérsia se limitava à subsunção jurídica de condutas efetivamente incontroversas e integralmente descritas no acórdão recorrido, o que, como demonstrado, não se verifica nestes autos. O AgRg no AREsp n. 2.338.394/MA, por sua vez, tratou de acórdão condenatório assentado em mera conjectura, situação estranha à destes autos. Já o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, além de não constituir precedente desta Corte, versa sobre falsidades ideológicas praticadas no mesmo contexto funcional, com expresso reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da unidade de desígnios — premissa oposta à fixada no aresto ora impugnado.

Verifica-se, pois, que o agravante não trouxe argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já examinadas.

Assim, a decisão monocrática deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:59
Código de Controle do Documento: a27b3045-2de6-4d5d-a060-64af084e026f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0167966-4

AgRg no AREsp 3.252.981 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50012998020214047100

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISON JONATHA FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISON JONATHA FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 50DA0BEE-1A2E-4EA9-9752-6B84AD22E83A